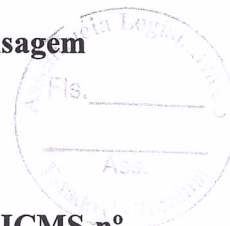


COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Projeto de Lei nº 285/2024, encaminhado por meio da Mensagem Governamental n. 083/2024**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **"Incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS nº 143, de 6 de dezembro de 2024, e altera a Lei nº 2.012, de 16 de julho de 2024".**



RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 285/2024, encaminhado por meio da Mensagem Governamental n. 083/2024, de autoria do Poder Executivo, que "Incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS nº 143, de 6 de dezembro de 2024, e altera a Lei nº 2.012, de 16 de julho de 2024".

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 285/2024, encaminhado por meio da Mensagem Governamental n. 083/2024, de autoria da Poder Executivo, que "Incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS nº 143, de 6 de dezembro de 2024, e altera a Lei nº 2.012, de 16 de julho de 2024".

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo Eminentíssimo Autor da proposição, ao asseverar que "o referido Projeto de Lei tem como finalidade principal incorporar ao ordenamento jurídico estadual o Convênio ICMS nº 143, de 6 de dezembro de 2024, que prorroga a vigência do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999. Este último, já incorporado à legislação estadual e em vigor até 31 de dezembro de 2024, concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde" e que "essa medida visa adequar a política tributária

estadual ao cenário econômico e fiscal contemporâneo, contribuindo para o incremento da arrecadação e para o equilíbrio das contas públicas, sem desconsiderar os compromissos do Estado com a competitividade e o desenvolvimento sustentável da indústria e economia local”.

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição Federal de 1988, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar.

In verbis:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Há de se destacar que a matéria está inserida na competência concorrente conferida aos Estados e Distrito Federal, nos termos da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Atinente ao aspecto material, a proposição encontra guarida na Constituição Federal de 1988, vez que a matéria visa a incorporação ao ordenamento jurídico estadual o Convênio ICMS nº 143, de 6 de dezembro de 2024, que prorroga a vigência do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999. Neste norte, colaciona-se os seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

É de bom alvitre destacar o que dispõe a Lei Complementar n. 24/1975, que versa sobre os convênios sobre as operações relativas à circulação de mercadorias. *In verbis:*

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Há de se registrar que a incorporação do Convênio ICMS nº 143 reveste-se de grande importância para a uniformização e a eficiência na aplicação do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços, notadamente no que pertine à isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde. Neste jaez, o projeto de lei em comento assegura que as vantagens oferecidas sejam justas e competitivas, sem prejudicar a arrecadação ou criar distorções no mercado.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 285/2024, encaminhado por meio da Mensagem Governamental n. 083/2024**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2024.

Deputado (a) _____

Relator (a) _____

Renato Silva